



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001182/2007-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de abril de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE RUFFATO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, para manifestação da autoridade lançadora sobre a suficiência da documentação juntada pelo contribuinte para comprovação de despesas glosadas no curso do procedimento fiscal.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 332/338, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP de fls. 320/328, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 273/277, lavrado em 4/7/2007, relativo ao ano-calendário de 2001 e 2004, com ciência do RECORRENTE em 12/7/2007, conforme AR de fls. 288.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos de atividade rural, no valor de R\$ 414.621,04 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 150%.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, acostado às fls. 278/281, a fiscalização teve início pois o RECORRENTE, em conjunto com outros fiscalizados, declarou indevidamente um conjunto de receitas e despesas como proveniente de um condomínio de empregadores da atividade rural, quando na verdade se tratava de uma sociedade não personificada. Em razão disso, foi instaurando um outro procedimento fiscal para apurar a infração e tributar os rendimentos obtidos por este “pseudocondomínio” de acordo com as regras aplicáveis as demais pessoas jurídicas. Assim, as receitas decorrentes do suposto condomínio rural não são objeto do presente processo.

Pois bem, de acordo com o Termo de Constatação Fiscal, o fiscalizado não logrou em apresentar diversos documentos que comprovem o efetivo pagamento de diversas despesas escrituradas como despesas da atividade rural. Além disso, a fiscalização entendeu pela indedutibilidade dos valores pagos pelo contribuinte ao título de CPMF, dentre outras, ante a ausência de amparo legal.

Assim, a fiscalização elaborou a planilha denominada “Demonstrativo de Despesas e Investimentos da Atividade Rural Indedutíveis e/ou não Comprovados” de fls. 232/267.

Na planilha elaborada pela fiscalização, constam os motivos pelos quais cada uma das deduções não foi aceita.

Uma vez glosada as despesas, foi feita a recomposição do resultado da atividade rural. Para fins de apuração do resultado da atividade rural, a recomposição foi feita levando em consideração tanto o resultado obtido após as deduções permitidas quanto o resultado obtido através da aplicação do percentual de arbitramento de 20% sobre as receitas. (fls. 283/286) Assim, considerando que o valor obtido após as deduções permitidas (mesmo após as glosas) foi inferior àquele resultante do arbitramento, a autoridade fiscalizadora optou por lavrar o auto de infração com base naquele critério, por ser mais favorável ao contribuinte.

Por fim, foi lavrada a multa no percentual de 150% sob o fundamento de que o RECORRENTE “reduziu sistematicamente a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, incluindo em sua contabilidade despesas não dedutíveis pela legislação vigente ou não comprovando o efetivo pagamento”.

Destaca-se que houve prejuízo fiscal nos anos calendários de 2002 e 2003, razão pela qual não houve tributo nestes anos, conforme fls. 283/286. Além disso, os prejuízos fiscais destes anos foram considerados na apuração do montante tributável do ano-calendário 2004.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 293/297 em 13/8/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo II/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório. Em 13/08/2007 o contribuinte apresentou impugnação, apresentando os seguintes argumentos de defesa:

Que não apresentou os documentos solicitados porque tais documentos estavam sob posse da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, em razão de fiscalização e utilização de créditos do ICMS;

Que os documentos solicitados encontram-se à disposição para consulta da Secretaria da Receita Federal;

Que prescreve o direito processual que a prova documental só cessa quando obtida com erro, dolo ou coação;

Que estabelece o art. 60 do RIR/99 que o resultado será apurado mediante escrituração, somente fazendo-se o arbitramento à razão de vinte por cento da receita bruta na falta dessa;

Que não houve qualquer sonegação de informação, não havendo, portanto, qualquer vestígio de sonegação. As despesas com combustíveis referem-se a dois fornecedores, com a devida quitação por débito no relatório mensal de pagamento da receita da cana;

Quanto à despesa com CPMF, afirma que o § 11 do art. 62 do RIR permite que os encargos financeiros decorrentes de empréstimos sejam dedutíveis, portanto a CPMF também o é. A exclusão seria apenas para a correção monetária.

Que as despesas com cestas básicas fornecidas aos funcionários são dedutíveis, pois o inciso VII do art. 62 do RIR/99 prescreve que atividades que visem a elevação socioeconômica do trabalhador rural podem ser consideradas como investimento na atividade rural.

Que a CLT, nos termos do art. 458, considera que a alimentação está compreendida no conceito de salário, razão pela qual não há por que glosar despesas decorrentes do pagamento das cestas básicas.

Que o pagamento de "ITCMD", isto é, o imposto de transmissão causa mortis e doação, bem como as despesas cartorárias decorrentes, e' dedutível, por serem considerados investimento na aquisição de imóveis.

Que as despesas com jornais e revistas especializadas são dedutíveis, pois são despesas e investimento para a elevação sócio-econômica do trabalhador rural-atividade educacional e formação de técnicos.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 320/328).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF Ano-calendário: 2001 ,2004 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO.

No presente caso, foi mais favorável ao contribuinte o arbitramento do resultado da atividade rural à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

GLOSA DE~ DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS.

Na falta de comprovação de despesas, é de se manter as glosas efetuadas.

DESPESA COM CPMF. ATIVIDADE RURAL. FALTA DE AMPARO LEGAL.

Carece de amparo legal a dedução de despesas com a CPMF. Tais despesas não configuram como despesas de investimentos. A interpretação de deduções é sempre literal.

DESPESAS COM CESTAS BÁSICAS. INDEDUTIBILIDADE.

O fenecimento de cestas básicas, na atividade rural, não constitui despesa dedutível, não podendo ser considerada atividade que vise a elevação sócioeconômica do trabalhador rural. Constitui mera liberalidade.

DESPESAS COM REVISTAS E JORNAIS.

A compra de revistas e jamais não pode ser considerada atividade educacional e formação de técnicos ou investimento que vise a elevação sócioeconômica do trabalhador rural, sendo, portanto, tal despesa Indedutível.

DESPESAS COM IMPOSTO DE TRANSMISSÃO PAGOS E DESPESAS CARTORARIAS.

Tais despesas não são dedutíveis, para fins de apuração do resultado da atividade rural, por falta de amparo legal.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 30/7/2008, conforme AR de fls. 331, apresentou o recurso voluntário de fls. 332/338 em 29/8/2008 (carimbo de recepção à fl. 338).

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação, além de apresentar os comprovantes de fls. 341/1199.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Da conversão do julgamento em diligência

Preliminarmente, antes de adentrarmos no mérito do Recurso Voluntário, faz-se necessário corrigir um erro de fato perpetrado pelo RECORRENTE em sua impugnação e mantido pela DRJ, qual seja, a não ocorrência do arbitramento no presente caso.

Percebe-se da Impugnação do RECORRENTE (bem como de seu Recurso Voluntário) que o mesmo se insurge contra um suposto arbitramento do resultado da atividade rural, mediante a aplicação do percentual de 20% incidente sobre a Receita Bruta.

Acontece que o resultado da Atividade Rural não foi apurado mediante a aplicação do percentual de arbitramento, mas sim considerando o valor obtido após as deduções permitidas.

A confusão ocorreu, muito provavelmente, porque a autoridade fiscalizadora afirmou que iria comparar os dois resultados (obtido mediante arbitramento e o obtido após as glosas da dedução) e tributar o de menor valor, sem especificar no termo de constatação fiscal qual foi o critério efetivamente adotado.

Contudo, ao se analisar as planilhas comparativas de fls. 283/286, fica evidente que o método de apuração que resultou no menor valor tributável foi considerando o valor obtido após as deduções permitidas.

CONTRIBUINTE: JOSÉ RUFFATTO PEREIRA
CPF: 006.534.038.87



Receita Federal

APURAÇÃO DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL - ANO-CALENDÁRIO DE 2001	Valor Declarado pelo contribuinte	Valor Apurado pela fiscalização
A Receita da atividade rural informada na DIRPF	4.277.270,78	4.277.270,78
B Receita do Condomínio de produtores	1.401.981,55	1.401.981,55
C Receita informada na DIRPF menos receita do condomínio de produtores	2.875.289,23	2.875.289,23
D Despesa da atividade rural informada na DIRPF	4.193.667,34	4.193.667,34
E Despesa do condomínio de produtores	1.401.981,55	1.401.981,55
F Despesa informada na DIRPF menos despesa do condomínio de produtores (D - E)	2.791.685,79	2.791.685,79
G Glosa de despesas não dedutíveis e de despesas que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento, conforme planilha que acompanhou o termo de Intimação Fiscal de 12/06/2007	0,00	258.536,48
H Despesa linha F menos glosa de despesa linha G	2.791.685,79	2.533.149,31
I Resultado I (Linha C - Linha H)	83.603,44	342.139,92
J Prejuízo de exercício anterior	256.031,19	256.031,19
K Resultado após a concessão de crédito	-172.427,75	86.108,73
L Opção pelo arbitramento sobre a receita bruta (20% da linha C)	575.057,85	575.057,85
M Resultado tributável (menor valor entre as linhas K e L)		86.108,73

Tomando como exemplo o ano calendário de 2001, caso a fiscalização tivesse optado por tributar com base no arbitramento do resultado da atividade rural, a base de cálculo tributável no ano de 2001 seria de R\$ 575.057,85, e não de R\$ 86.108,73 (fls. 275). A mesma lógica vale para todos os anos-calendário.

Desse modo, todos os argumentos do RECORRENTE acerca da impossibilidade de tributar os rendimentos da atividade rural com base no arbitramento não merecem prosperar, posto que não ocorreu arbitramento no presente caso.

Pois bem, resta agora analisar se os documentos apresentados em conjunto com o Recurso Voluntário têm o condão de comprovar as despesas glosadas por ausência de documentação.

Analisando por amostragem, verifica-se que existe identidade de datas e valores entre vários dos comprovantes apresentados em sede recursal e as despesas glosadas por ausência de comprovação. Por exemplo, as despesas glosadas em janeiro/2001 (fls. 232) e os comprovantes de fls. 343/345, ou as despesas glosadas de julho/2001 (fls. 235) com os recibos de fls. 362/363.

Nesse sentido, considerando que existem indícios de verossimilhança nos argumentos do RECORRENTE, e considerando também o número elevado de documentos apresentado, entendo por baixar o processo em diligência para que a unidade preparadora analise a documentação apresentada e elabore termo circunstanciado conclusivo acerca das informações prestadas pelo RECORRENTE em relação aos comprovantes de pagamento, consequentemente acatando, no resultado da atividade rural, aquelas despesas rurais que estiverem comprovadas pela documentação.

Ou seja, a autoridade lançadora deve emitir manifestação acerca dos documentos apresentados pelo RECORRENTE, indicando se os documentos colacionados servem como comprovante da despesa e/ou como comprovante de efetivo pagamento da despesa. Em caso negativo, a autoridade preparadora deve apontar a razão que levou a desconsideração do documento, seja ela formal (ausência de assinatura) ou material (incompatibilidade de valor e/ou data).

Após a manifestação sobre os documentos, e havendo a constatação de que eles (total ou parcialmente) comprovam as despesas escrituradas pelo RECORRENTE em livro caixa, o crédito tributário deve ser apurado mediante a elaboração de nova recomposição do resultado da atividade rural em relação aos anos-calendário 2001 a 2004, nos moldes do realizado às fls. 283/286 quando do lançamento. Isto porque, mesmo que os documentos apresentados sejam totalmente acatados como prova das despesas, poderá ainda haver saldo de crédito tributário a pagar decorrentes da glosa das despesas consideradas indedutíveis pela fiscalização (CPMF, ITCMD, cestas básicas, etc.).

Posteriormente, seja o RECORRENTE intimado para, no prazo de 30 dias, se pronunciar a respeito das conclusões acerca do termo de diligência fiscal a ser elaborado pela unidade preparadora.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, conforme razões acima apresentadas, para que a autoridade lançadora:

- (i) Emita manifestação (através de termo circunstanciado conclusivo) acerca dos documentos apresentados pelo RECORRENTE, indicando se os documentos

colacionados servem como comprovante da despesa e/ou como comprovante de efetivo pagamento da despesa. Nos casos em que a autoridade preparadora entender que o documento apresentado não comprova a despesa, aponte a razão que levou a desconsideração do documento, seja ela formal (ausência de assinatura) ou material (incompatibilidade de valor e/ou data). Este cotejo entre os documentos comprobatórios e as despesas pode ser feito mediante a confecção de uma planilha, nos moldes da de fls. 232/267;

- (ii) Após a manifestação sobre os documentos, e havendo a constatação de que eles (total ou parcialmente) comprovam as despesas escrituradas pelo RECORRENTE em livro caixa, o resultado da atividade rural deve ser apurado mediante a elaboração de nova recomposição em relação aos anos-calendário 2001 a 2004, nos moldes do realizado às fls. 283/286. Isto porque, mesmo que os documentos apresentados sejam totalmente acatados como prova das despesas, poderá ainda haver saldo de crédito tributário a pagar decorrentes da glosa das despesas consideradas indedutíveis pela fiscalização (CPMF, ITCMD, cestas básicas, etc.);
- (iii) Posteriormente, seja o RECORRENTE intimado para, no prazo de 30 dias, se pronunciar a respeito das conclusões acerca do termo de diligência fiscal a ser elaborado pela unidade preparadora.

Após manifestação do contribuinte, sejam os autos remetidos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator